



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2144285 - MG (2022/0176526-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MATEUS SILVA GONCALVES DE MATOS
ADVOGADO : MILCA LEONARDA MARCAL - MG134964
AGRAVANTE : MATEUS FERNANDES SILVA
AGRAVANTE : MATEUS SOARES DE JESUS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. ROUBO E EXTORSÃO. DOSIMETRIA DA PENA. CONCURSO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS CRIMES DE ROUBO E EXTORSÃO. ESPÉCIES DIFERENTES. CONFISSÃO E MENORIDADE. REDUÇÃO EM PATAMAR INFERIOR A 1/6 (UM SEXTO), PARA CADA ATENUANTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. CONCURSO MATERIAL. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que inadmitiu recurso especial, alegando violação ao art. 71 do Código Penal e necessidade de aplicação de fração de 1/6 para redução da pena em cada circunstância atenuante reconhecida.
2. O acórdão recorrido manteve o concurso material entre os crimes de roubo e extorsão, considerando-os de espécies diferentes e praticados com desígnios autônomos, e fixou a pena com base em fração inferior a 1/6 para as atenuantes de confissão espontânea e menoridade relativa.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível o reconhecimento de continuidade delitiva entre os crimes de roubo e extorsão e se a fração de 1/6 deve ser aplicada para cada circunstância atenuante na dosimetria da pena.

III. Razões de decidir

4. Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte, não há continuidade delitiva entre os delitos de roubo e extorsão, porque de espécies diferentes, não sendo, de igual modo, possível

reconhecer o concurso formal de crimes.

5. As instâncias ordinárias verificaram a existência de crimes com desígnios autônomos e não em contexto de continuidade delitiva. Nessas condições, a inversão do julgado demandaria nova incursão no arcabouço fático-probatório acostado aos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça

6. Quando à pena aplicada, a jurisprudência desta Corte estabelece ainda que a fração de 1/6 deve ser aplicada para cada circunstância atenuante, salvo justificativa concreta para fração diversa, o que não foi observado no acórdão recorrido.

6. A revisão da dosimetria da pena é possível em recurso especial apenas em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, o que foi constatado no caso em relação à aplicação das atenuantes.

IV. Dispositivo

7. Agravo parcialmente provido para redimensionar a pena, aplicando a fração de 1/6 para cada atenuante reconhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer dos agravos para negar provimento ao recurso especial interposto por Mateus Silva Gonçalves de Matos e dar provimento ao recurso especial interposto por Mateus Fernandes Silva e Mateus Soares de Jesus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0176526-2

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.144.285 /

MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00241909271601001 024190927160 09271600220198130024
10024190927160003 100241909271601001 100241909271601002
24190927160 241909271601001 9271600220198130024

PAUTA: 03/12/2024

JULGADO: 03/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MATEUS SILVA GONCALVES DE MATOS
ADVOGADO : MILCA LEONARDA MARCAL - MG134964
AGRAVANTE : MATEUS FERNANDES SILVA
AGRAVANTE : MATEUS SOARES DE JESUS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu dos agravos para negar provimento ao recurso especial interposto por Mateus Silva Gonçalves de Matos e dar provimento ao recurso especial interposto por Mateus Fernandes Silva e Mateus Soares de Jesus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

2022/0176526-2 - AREsp 2144285



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2144285 - MG (2022/0176526-2)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : MATEUS SILVA GONCALVES DE MATOS
ADVOGADO : MILCA LEONARDA MARCAL - MG134964
AGRAVANTE : MATEUS FERNANDES SILVA
AGRAVANTE : MATEUS SOARES DE JESUS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. ROUBO E EXTORSÃO. DOSIMETRIA DA PENA. CONCURSO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS CRIMES DE ROUBO E EXTORSÃO. ESPÉCIES DIFERENTES. CONFISSÃO E MENORIDADE. REDUÇÃO EM PATAMAR INFERIOR A 1/6 (UM SEXTO), PARA CADA ATENUANTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. CONCURSO MATERIAL. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que inadmitiu recurso especial, alegando violação ao art. 71 do Código Penal e necessidade de aplicação de fração de 1/6 para redução da pena em cada circunstância atenuante reconhecida.
2. O acórdão recorrido manteve o concurso material entre os crimes de roubo e extorsão, considerando-os de espécies diferentes e praticados com desígnios autônomos, e fixou a pena com base em fração inferior a 1/6 para as atenuantes de confissão espontânea e menoridade relativa.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível o reconhecimento de continuidade delitiva entre os crimes de

roubo e extorsão e se a fração de 1/6 deve ser aplicada para cada circunstância atenuante na dosimetria da pena.

III. Razões de decidir

4. Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte, não há continuidade delitiva entre os delitos de roubo e extorsão, porque de espécies diferentes, não sendo, de igual modo, possível reconhecer o concurso formal de crimes.

5. As instâncias ordinárias verificaram a existência de crimes com desígnios autônomos e não em contexto de continuidade delitiva. Nessas condições, a inversão do julgado demandaria nova incursão no arcabouço fático-probatório acostado aos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça

6. Quando à pena aplicada, a jurisprudência desta Corte estabelece ainda que a fração de 1/6 deve ser aplicada para cada circunstância atenuante, salvo justificativa concreta para fração diversa, o que não foi observado no acórdão recorrido.

6. A revisão da dosimetria da pena é possível em recurso especial apenas em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, o que foi constatado no caso em relação à aplicação das atenuantes.

IV. Dispositivo

7. Agravo parcialmente provido para redimensionar a pena, aplicando a fração de 1/6 para cada atenuante reconhecida.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pelos réus Mateus Silva Gonçalves de Matos, Mateus Fernandes Silva e Mateus Soares de Jesus contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelos ora agravantes, proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

O acórdão prolatado pelo Tribunal de origem foi assim emendado:

“APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBOS MAJORADOS - EXTORSÕES - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA - PRINCIPIO DA CONSUNÇÃO - INAPLICABILIDADE-RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVADESCABIMENTO - DECOTE DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA - INVIABILIDADE - CONCURSO DE CAUSAS DE AUMENTO - ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO PENAL

- APLICAÇÃO DE UM SÓ AUMENTO - IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA - ABSOLVIÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - REANÁLISE DAS CONSEQUÊNCIAS DOS CRIMES - CABIMENTO - REDUÇÃO DAS PENAS - INADMISSIBILIDADE. 1. Sendo os delitos de roubo praticados em contexto distinto dos crimes de extorsão, inaplicável o princípio da consunção. 2. Os crimes de roubo e extorsão, apesar de serem do mesmo gênero possuem espécies diferentes, não se configurando a continuidade delitiva, mas sim o concurso material. 3. Restando comprovada pelas incisivas declarações das vítimas, ratificadas pelos depoimentos dos policiais, que os crimes foram praticados mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, configurada está a majorante do inciso 1 do § 20-A do art. 157 do Código Penal, pouco importando se o artefato não foi apreendido nem periciado. 4. Apresentados fundamentos concretos para a adoção das frações de aumento de forma cumulada, deve ser mantida a aplicação cumulativa das causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, I e V e § 21-A, 1º do Código Penal. 5. Comprovada a existência de associação criminosa armada, estável e permanente entre os réus para a prática de crimes, deve ser mantida a condenação pelo delito do art. 288, parágrafo único do Código Penal. 6. A não recuperação da res substracta é consequência inerente aos crimes patrimoniais. 7. As penas não merecem redução, eis que fixadas mediante descrição concreta dos elementos insertos nos autos, pautadas na razoabilidade e revelando-se suficientes à prevenção e reprovação dos delitos". (e-STJ fls. 637-656).

Contra o acórdão, o réu Mateus Silva Gonçalves de Matos interpôs recurso especial (e-STJ fls. 659-699), no qual alegou violação ao art. 71 do Código Penal, uma vez que a continuidade delitiva foi negada pelo Tribunal de origem, quer em relação aos crimes de extorsão e roubo, quer entre os tipos delitivos isoladamente. Por sua vez, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, representando os réus Mateus Fernandes Silva e Mateus Soares de Jesus, também interpôs recurso especial (e-STJ fls. 824-831), com o fito de suscitar a necessidade de aplicação da fração de 1/6 para a redução da pena em cada circunstância atenuante reconhecida (menoridade relativa e confissão espontânea), nos termos do art. 65, I e III, do Código Penal.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ 837-839 e 841-846), em que a parte recorrida postula pelo não conhecimento ou não provimento do recurso especial.

Decisão de e-STJ fls. 848-852 inadmitiu os recursos interpostos por violação à Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF) e à Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), motivo pelo qual os recorrentes apresentaram agravo em recurso especial (e-STJ fls. 856-861 e 863-910).

Contrarrazões do Ministério Público de Minas Gerais (e-STJ fls. 913-915 e 917-919).

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento dos agravos (e-STJ fls. 933-935).

É o relatório.

VOTO

Os agravos em recurso especial são tempestivos e infirmaram os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame dos recursos especiais (e-STJ fls. 962-977).

Os recursos especiais também são tempestivos e estão com a representação processual correta. Os recorrentes indicaram os permissivos constitucionais que embasam os recursos e os dispositivos de lei federal supostamente violados, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Por oportuno, esclareço que, diversamente do aduzido pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o recurso manejado pelo réu Mateus Silva Gonçalves de Matos é tempestivo, porquanto houve a suspensão de expediente no Tribunal de Justiça de Minas Gerais no período compreendido entre 18 e 31 de março de 2021, o que coincidiu com o termo final para a apresentação do recurso especial (Portaria Conjunta nº 1.164/PR/2021 do TJMG).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Com efeito, o Tribunal de origem inadmitiu os recursos especiais interpostos com amparo na Súmula 7 desta Corte e na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (e-STJ fls. 347-349).

Pois bem. Nas razões do recurso especial interposto pelo réu Mateus Silva Gonçalves de Matos (e-STJ fls. 659-699), extrai-se a alegação de ofensa ao artigo 71 do Código Penal, sob o argumento de que o acórdão objurgado considerou a existência de concurso material entre os crimes de extorsão e roubo. Assevera que, no caso dos autos, houve continuidade delitiva entre os delitos, ao menos no

que diz respeito aos tipos penais isoladamente.

Em relação ao pedido de reconhecimento de continuidade delitiva entre os crimes de extorsão e roubo, observa-se que o Tribunal de origem assim deliberou:

"Em se tratando de roubo e extorsão, em que pese constituírem delitos patrimoniais, ou seja, do mesmo gênero, não são da mesma espécie, razão pela qual não há que se falar em continuidade delitiva entre eles. Ademais, importante lembrar que as ações de roubo e de extorsão decorreram de desígnios autônomos, tornando imperativa a manutenção do concurso material de infrações. [...] Com efeito, tratando-se de condutas distintas e havendo desígnios autônomos, inafastável o reconhecimento do concurso material entre os roubos e as extorsões" (e-STJ fls. 645-647).

Nesse contexto, deve ser mantido o concurso material entre os delitos, já que foram praticados crimes com desígnios autônomos, nos termos do art. 69 do Código Penal.

Com efeito, *"é firme o entendimento desta Corte Superior de que ficam configurados os crimes de roubo e extorsão, em concurso material, se o agente, após subtrair bens da vítima, mediante emprego de violência ou grave ameaça, a constrange a entregar o cartão bancário e a respectiva senha, para sacar dinheiro de sua conta corrente"* (AgRg no AREsp n. 1.557.476/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 21/2/2020) (AgRg no HC n. 913.813/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.).

Além disso, conforme a jurisprudência pacífica desta Corte, não há continuidade delitiva entre os delitos de roubo e extorsão, porque de espécies diferentes.

Nesse sentido, é o precedente desta 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXTORSÃO E ROUBO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE CONCRETA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONCURSO MATERIAL MANTIDO. CRIMES DE ESPÉCIES DISTINTAS. REGIME PRISIONAL FECHADO. QUANTIDADE DE PENA E CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESABONADORA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Destarte, às Cortes Superiores é possível, apenas, o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria.

2. No caso, a Corte de origem valorou negativamente o *modus operandi* do crime para exasperar a reprimenda em 1/6, tendo sido declinada motivação concreta para tanto, máxime em razão do emprego de violência física contra a vítima.

3. "É firme o entendimento desta Corte Superior de que ficam configurados os crimes de roubo e extorsão, em concurso material, se o agente, após subtrair bens da vítima, mediante emprego de violência ou grave ameaça, a constrange a entregar o cartão bancário e a respectiva senha, para sacar dinheiro de sua conta corrente" (AgRg no AREsp n. 1.557.476/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 21/2/2020).

4. Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte, não há continuidade delitiva entre os delitos de roubo e extorsão, porque de espécies diferentes, não sendo, de igual modo, possível reconhecer o concurso formal de crimes.

5. Mantida a pena em patamar muito superior a 8 anos de reclusão, tendo havido, ainda, a valoração negativa de circunstância do art. 59 do CP, descabe falar em adoção de regime prisional menos severo para o início do desconto da reprimenda.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 913.813/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.). Grifos acrescidos.

Melhor sorte não assiste ao recorrente quanto à alegação de necessidade de aplicação da continuidade delitiva entre os três roubos e as duas extorsões, isoladamente.

Isso porque, nos termos do que acima narrado, o Tribunal de origem ponderou o arcabouço probatório constante nos autos e assegurou que os delitos foram cometidos com desígnios autônomos e não em contexto de continuidade.

Nessas condições, a inversão do julgado, de maneira a fazer prevalecer a tese aventada demandaria nova incursão no arcabouço fático-probatório acostado aos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim o recurso especial interposto pelo réu Mateus Silva Gonçalves de Matos não merece provimento.

Passo à análise das razões recursais apresentadas pelos réus Mateus Fernandes Silva e Mateus Soares de Jesus, os quais sustentam a necessidade de aplicação da fração de 1/6 para a redução da pena, para cada circunstância atenuante reconhecida (menoridade relativa e confissão espontânea), nos termos do art. 65, I e III, do Código Penal.

De início, cumpre ressaltar que é uníssona a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "[a] individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de

flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade” (AgRg no REsp n. 2.118.260/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

A revisão da dosimetria em sede de recurso especial, portanto, somente é possível em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (AgRg no REsp n. 2.042.325/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023).

No caso dos autos, o acórdão impugnado assim registrou, no tocante à atenuação das penas em razão da confissão e da menoridade dos agravantes:

*“Na segunda fase, o Magistrado monocrático reduziu as penas em 1/6 (um sexto) face à presença das atenuantes da menoridade relativa e confissão espontânea, passando-as para 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, **Mantenho o patamar escolhido, porquanto o legislador não estabeleceu um critério puramente aritmético para atenuação por cada circunstância, sendo os precedentes jurisprudenciais meramente orientadores, de modo que o Juiz é livre para determinar o quantum, desde que siga critérios de proporcionalidade e razoabilidade**”* (e-STJ fls. 651-652).

Verifico que, ao manter a fração de redução relativa às atenuantes da confissão e menoridade em apenas 1/6, o Tribunal de origem deixou de observar a jurisprudência atual das 5ª e 6ª Turmas desta Corte, no sentido de que *“o aumento para cada agravante ou de diminuição para **cada** atenuante deve ser realizado em 1/6 da pena-base, ante a ausência de critérios para a definição do patamar pelo legislador ordinário, devendo o aumento superior ou a redução inferior à fração paradigma estar concretamente fundamentado”*. (AgRg no REsp n. 2.124.779/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024). No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MINUTA DE AGRAVO QUE NÃO INFIRMA ESPECIFICAMENTE O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. ROUBOS MAJORADOS. CONFISSÃO E MENORIDADE. REDUÇÃO EM PATAMAR INFERIOR A 1/6 (UM SEXTO), PARA CADA ATENUANTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. PENA DE MULTA DESPROPORCIONAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

1. Nas razões do agravo em recurso especial, não foi rebatido, especificamente, o fundamento da decisão agravada, relativo à incidência da Súmula n. 83/STJ.
2. Não foi demonstrado o desacerto da decisão agravada, indicando eventual superação do entendimento do STJ, em que a Corte local se orientou ou, ainda, eventual distinção com o caso dos autos.
3. O comando contido na Súmula n. 83/STJ também é aplicável aos recursos interpostos com fulcro nas alíneas a e c do permissivo constitucional.
4. Constatação da existência de ilegalidade flagrante, a ser reparada, sponte própria, por esta Corte Superior, e não por força de acolhimento de pedido ou recurso defensivo, nos termos do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal.
5. **Houve a redução das reprimendas, na segunda fase da dosimetria dos crimes de roubo majorado, pelo reconhecimento da confissão e da menoridade relativa em fração inferior a 1/6 para cada atenuante, sem nenhuma justificativa concreta, o que evidencia ilegalidade na dosimetria.**
6. Verificada desproporcionalidade na fixação dos dias-multa, pois não guardam relação com a pena privativa de liberdade aplicada.
7. Agravo regimental desprovido. Concedido Habeas Corpus, de ofício, a fim de readequar a redução das penas, pelas atenuantes da confissão e da menoridade relativa, nos delitos de roubo majorado; bem como corrigir a desproporcionalidade no quantum de dias-multa. (STJ - AgRg no AREsp: 2197169 PA 2022/0267396-9, Data de Julgamento: 14/02/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2023)

Portanto, a exasperação ou diminuição da reprimenda em razão da incidência de circunstâncias agravantes ou atenuantes deve respeitar, em regra, a fração de 1/6 para cada uma delas, salvo situações excepcionais, devidamente justificadas.

Com efeito, tendo o acórdão tão somente estabelecido que “o legislador não estabeleceu um critério puramente aritmético para atenuação por cada circunstância”, extrai-se flagrante irrazoabilidade em virtude da insuficiência da fundamentação esboçada pelo juízo de origem ao atenuar a pena dos recorrentes em apenas 1/6, apesar da existência de duas atenuantes.

Diante disso, reconhecida a falta de razoabilidade e de fundamentação na redução da pena em fração inferior a 1/6 para cada atenuante, salutar o redimensionamento das penas.

Por oportuno, ressalto que, em que pese a ausência de alegação quanto à tônica no recurso especial manejado pelo recorrente Mateus Silva Gonçalves de Matos, é fato que também a ele deve-se aplicar o entendimento acima esboçado.

Isso porque o apelante também se insere na mesma situação fático-

processual dos demais recorrentes, pois confessou sua autoria e possuía apenas 18 anos na data do crime. Assim, com o fito de assegurar a efetivação da justiça na hipótese dos autos, é o caso de redimensionamento da pena de ofício ao recorrente Mateus Silva Gonçalves de Matos, em atenção ao disposto no art. 580 do Código de Processo Penal: *“No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros”*.

Passo, pois, a redimensionar a pena de **todos** os recorrentes.

Crimes de roubos majorados (fatos 1, 3 e 4):

Com efeito, permanece inalterada a pena-base anteriormente fixada, em virtude da ausência de impugnação e inexistência de flagrante desproporcionalidade, em 5 anos e 6 meses de reclusão, além de 12 dias-multa.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes da pena, denota-se a presença de duas atenuantes relativas à confissão (prevista na alínea “d” do inciso III do art. 65 do Código Penal) e à menoridade dos réus (prevista no inciso I do art. 65 do Código Penal), razão pela qual, em observância ao aqui decidido, atenuo a pena-base acima fixada em 1/3 e, diante do teor da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça (*“A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”*), fixo a pena intermediária no mínimo legal, ou seja, em 4 anos de reclusão, além de 8 dias-multa.

Na terceira fase da dosimetria, serão mantidas as circunstâncias verificadas no acórdão por sua própria fundamentação e ausência de manifesta desproporcionalidade. Assim, ausentes minorantes, incidem as circunstâncias majorantes previstas nos incisos II e V do § 2º do art. 157, com aumento do apenamento em 1/3, passando a pena para 5 anos, 3 meses e 28 dias, além de 10 dias-multa. Incidente, também, a majorante referente ao emprego de arma de fogo (art. 157, §2º-A, I, do Código Penal), na razão de 2/3, restando a pena final fixada em **8 anos, 10 meses e 16 dias de reclusão**, além de **16 dias-multa**, no valor mínimo unitário.

Reconhecido o concurso formal em relação aos crimes de roubo praticados contra as vítimas Daniela e Rafael (fato 3), foi uma das penas aumentada em 1/6, tornando-se definitiva em **10 anos, 4 meses e 12 dias de reclusão**, além de **18 dias-multa**.

Crimes de extorsão (fatos 2 e 5):

Permanece inalterada a pena-base anteriormente fixada, em virtude da ausência de impugnação e inexistência de flagrante desproporcionalidade, em 5 anos e 6 meses de reclusão, além de 12 dias-multa.

Na segunda fase, presentes as duas atenuantes relativas à confissão (prevista na alínea “d” do inciso III do art. 65 do Código Penal) e à menoridade dos réus (prevista no inciso I do art. 65 do Código Penal), atenuo a pena em 1/3 e, diante do teor da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça (*“A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”*), fixo a pena intermediária no mínimo legal, ou seja, em 4 anos de reclusão, além de 8 dias-multa.

Na terceira fase, ausente causa de diminuição de pena, mas presente causa de aumento prevista no § 1º do art. 158 do Código Penal (crime cometido por duas ou mais pessoas), foram as penas aumentadas em 1/3, tornando-se concretas em **5 anos, 3 meses e 28 dias**, além de **10 dias-multa**.

Crime de associação criminosa:

Permanece inalterada a pena-base anteriormente fixada, em virtude da ausência de impugnação e inexistência de flagrante desproporcionalidade, em 1 ano de reclusão.

Na segunda etapa, as atenuantes não tiveram o condão de reduzir a pena aquém do mínimo, nos termos da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Na última etapa, ausentes causas de diminuição. Presente a causa de aumento prevista no parágrafo único do art. 288 do Código Penal (associação armada), foram as penas corretamente exasperadas em 1/3, tornando-se definitiva em **1 ano e 4 meses de reclusão**.

Em virtude do concurso material de crimes, nos termos acima assentados, foram as penas somadas, atingindo o montante de **40 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, mais 70 dias-multa**, no valor unitário mínimo (1/30 do salário-mínimo vigente na época do fato).

Inalterado o regime inicial para cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal, mantido o regime **fechado**.

Pelo mesmo fundamento, incabível qualquer benefício legal.

Por fim, após análise do conteúdo da documentação colacionada aos autos, não verifico, de plano, qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal que implique ameaça de violência ou coação à liberdade de locomoção do agravante, nos termos do art. 647-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

Ante o exposto, conheço dos agravos para negar provimento ao recurso especial interposto por Mateus Silva Gonçalves de Matos e dar provimento ao recurso especial interposto por Mateus Fernandes Silva e Mateus Soares de Jesus, para fixar o total da pena a ser cumprido por cada um dos três recorrentes em 40 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, além de 70 dias-multa.

É o voto.

Intime-se. Publique-se.